

SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA.

SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS: A NECESSARY APPROACH.

Ana Paula Morais Galvão*
Yara Maria Pereira Gurgel**

Resumo: O presente estudo buscará, inicialmente, um conceito de Estado que comporte todas as necessidades de uma sociedade democrática, que tem o povo como detentor do poder soberano. Por isso, se defenderá que o modelo garantista do Estado constitucional de direito, grande conquista da sociedade contemporânea, tem como limites, para a atuação do poder, elemento do Estado, a observância do ordenamento jurídico, em especial da Constituição, dos direitos fundamentais, do princípio da legalidade e da necessidade de divisão dos poderes. Com essa mudança de perspectiva o sentido de soberania também foi alterado, sendo averiguado a evolução do conceito, havendo quem fale, inclusive, em um esvaziar completo do seu sentido e em uma crise do Estado nacional. Após as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e a importância adquirida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ideia de soberania ligada a superioridade, a um poder absoluto e ilimitado, que não reconhece nenhum outro acima de si não mais atende ao compromisso internacionalmente estabelecido de proteger a dignidade do ser humano. Por isso, se proporá uma relativização da soberania que garanta a proteção dos direitos inalienáveis dos cidadãos.

Abstract: This paper will seek for a concept of the state that includes all the needs of a democratic society, which has people as holder of sovereign power. So, will be defended that the guarantees model of Constitutional State of Law, major achievement of contemporary society, has as limits to the performance of his power, element of the state, the observance of law, especially the Constitution, fundamental rights, the principle of legality and necessity of separation of powers. With this new perspective, the meaning of sovereignty has also changed, and will be examined the evolution of the concept, considering those who even talk about his meaning being completely empty and defend the crisis of the nation state. After the serious human rights violations that occurred during the Second World War and the importance acquired by the Human Rights International Law, the idea of sovereignty linked to superiority, absolute and unlimited power which recognizes no other above himself no longer meets the internationally established commitment to protect human dignity. So, will be propose a relativization of sovereignty that guarantees the protection of the inalienable rights of the citizens.

Palavras-chaves: Soberania. Direitos Humanos. Relativização.

Keywords: Sovereignty. Human Rights. Relativization

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte; Assistente Ministerial da Coordenadoria Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

** Doutora em Direito, subárea Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora Adjunto II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1- INTRODUÇÃO

A soberania é objeto, até hoje, de muito debate e estudo. A clássica noção de poder ilimitado não é mais capaz de se compatibilizar com a necessária proteção do ser humano assumida perante a comunidade internacional.

Ocorre que muito se questiona se seria possível uma aproximação desses dois conceitos, considerando esse clássico conceito, ainda mais se levado em consideração o aumento gradativo da participação dos Estados na comunidade internacional, seja pela globalização, pela intensificação das relações comerciais, pelos blocos econômicos ou pela participação em organizações internacionais.

O presente estudo, então, busca repensar o conceito de Estado para comportar todas as necessidades de uma sociedade democrática, que tem o povo como detentor do poder soberano, levando-se em conta ainda o modelo garantista do Estado constitucional de direito e o compromisso internacional de proteção aos direitos humanos.

Em seguida, analisa a soberania como elemento do Estado e a evolução de seu conceito, buscando uma forma de limitar a soberania pela necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o debate sobre a relativização da soberania foi intensificado após o mau uso do poder nos regimes totalitaristas, as barbáries ocorridas no nazismo, que geraram a necessidade de se reconstruir uma proteção efetiva para os direitos inalienáveis dos seres humanos, e fez com que diversos Estados se comprometessem, através de declarações e tratados, a assegurar, em seus ordenamentos, os direitos criados na ordem internacional, tornando os indivíduos sujeitos de direito. Com isso, consagrar e efetivar os direitos humanos se tornou o principal objetivo da comunidade internacional, uma obrigação e preocupação comum dos Estados.

Por isso, será verificada a possibilidade de abrandar o conceito de soberania, para se proteger a dignidade dos cidadãos nacionais, observando os valores básicos dos Tratados e Declarações Internacionais sobre o tema e da Constituição Federal, permitindo uma proteção mais ampla ao ser humano.

2- A SOBERANIA COMO ELEMENTO DO ESTADO.

A palavra “Estado”, no sentido em que atualmente é compreendida, surgiu na obra “O Príncipe” de Maquiavel, o qual se referia ao Estado de Florença, cidade independente, centro do poder, em uma Itália que ainda não era unificada (COSTA, 2011). Assim, o termo só era usado para determinadas sociedades com características bem definidas e organizadas, contendo, ao menos, três elementos básicos, quais sejam, povo, território (elementos materiais) e soberania ou algum tipo de poder (elemento formal)¹.

O momento em que o Estado aparece também não é consenso entre os doutrinadores. Segundo Rafael Luchini Alves, pode-se dividir em três principais correntes (COSTA, 2011, p. 390-391). A primeira acredita que ele sempre existiu, assegurando-lhe uma acepção ampla, em que o que realmente interessa é a base organizadora e unificadora da sociedade, e, sendo o ser humano um ser social, que vive integrado em grupos, o Estado sempre esteve presente.

Para o segundo grupo, ele não surgiu de uma única vez, concomitantemente, mas apenas quando o homem percebeu que era necessário formar uma organização social e política que atendesse suas necessidades.

Por fim, a terceira corrente sustenta que só pode ser considerado Estado as sociedades políticas dotadas de certas características, como as mencionadas acima, sendo necessário, para o seu surgimento, que a soberania tenha se tornado uma prática (é o caso de Karl Schmitt, por exemplo). Para esses estudiosos, a Paz de Westfália foi essencial, sendo um marco do surgimento dos Estados, pois definiu limites territoriais e reconheceu um poder soberano às nações envolvidas (COSTA, 2011, p. 390-391).

É certo, contudo, que o Estado sofreu várias alterações, não se podendo comparar o Estado Grego (para aqueles que entendem que ele poderia ser assim considerado) e o Moderno. Tanto que se vem repensando o conceito de Estado para comportar todas as necessidades de uma sociedade democrática, que tem o povo como detentor do poder soberano. Nesse sentido, o modelo garantista do Estado constitucional de direito é uma grande conquista, pois traz como limites, para a atuação do poder, a observância do ordenamento

¹ Alguns autores ainda acrescentam elementos outros, como: governo ou pessoa estatal ou poder de império, finalidade ou mesmo vínculo jurídico. Há também quem exclua alguns deles. Mazzuoli (2005, p. 331) afirma que a noção de soberania sequer é inerente à concepção do Estado, sendo, na verdade, uma conquista dos Estados nacionais após anos de lutas contra a Igreja e os senhores feudais.

jurídico, em especial da Constituição, dos direitos fundamentais, do princípio da legalidade e da necessidade de divisão dos poderes.

Para Ferrajoli (2007, p. 28), aliás, essa mudança de perspectiva é responsável por esvaziar completamente o sentido de soberania, e gerar uma crise do Estado nacional. Nas suas palavras:

(...) Com a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, de 1789, e depois com as sucessivas cartas constitucionais, muda a forma de Estado e, com ela muda, até se esvaziar, o próprio princípio da soberania interna. De fato, divisão dos poderes, princípio da legalidade e direitos fundamentais correspondem a outras tantas limitações e, em última análise, a negação da soberania interna. Graças a esses princípios, a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada.

Considerando o exposto, pode-se definir o Estado como sendo a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 1993, p. 64). Essa soberania, como se verá, é relativizada, pois deve observar os limites traçados. Ademais, essa finalidade especial seria, segundo Dallari, “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (DALLARI, 1993, p. 91-92), ou seja, requer a efetivação dos direitos fundamentais.

3- DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA.

Até muito recentemente, a ideia de soberania estava ligada a superioridade, ao topo, a um poder absoluto e ilimitado, o qual não reconhece nenhum outro acima de si.

Bodin é tido como precursor no desenvolvimento desse conceito, afirmando-o como sendo o “poder absoluto e perpétuo de uma República” (Apud COSTA, 2011, p. 399), ou seja, do Estado. Para ele, o poder deveria ser incondicionado, submetido apenas às leis divinas e naturais, podendo criar livremente o ordenamento jurídico para ser seguido por seus súditos ou anular qualquer ato normativo que entender inútil, estando o príncipe (no caso, o soberano) isento da autoridade da lei.

Hobbes, por outro lado, entende que, como os homens decidiram ingressar em um Estado Político, precisam entregar ao Leviatã, poder soberano e absoluto, suas liberdades

irrestritas, obtendo, em troca, segurança e paz. O fundamento do poder absoluto estaria no fato de ter sido obtido por um ato de liberdade, dado por todos, pelo receio que cada um tem dos demais seres humanos, e, portanto, não poderia ser revertido (MENDONÇA, 2011).

Rousseau, por outro lado, propõe uma mudança na titularidade da soberania, deixando de ser da pessoa do governante e residindo-se no povo. O contrato social serviria, nesse caso, para permitir a troca do direito ilimitado a tudo e da situação de liberdade natural, absoluta, em prol de um convívio social mais harmonioso, da liberdade civil e da propriedade do que é seu. Segundo seus ensinamentos, a soberania seria, então, a vontade geral, sendo um poder inalienável e indivisível, limitado, contudo, pelas convenções gerais, ou seja, pela vontade do corpo político.

Jellinek (Apud COSTA, 2011, p. 402) defende que a noção de soberania surge com o Estado moderno, sendo uma característica essencial a ele, baseando-se na afirmação do poder supremo e exclusivo do monarca sobre o povo e seu território. Ela seria o poder jurídico de autodeterminar-se e se auto obrigar, ou seja, seria o poder do Estado de se impor limites pela Constituição ou pelas leis, não podendo ser acionado, salvo por si próprio.

Não poderia faltar, nessa análise dos muitos conceitos de soberania, a importante contribuição de Kelsen. Para ele, o conceito de soberania estatal precisa ser abolido, pois os ordenamentos jurídicos nacionais são apenas parciais em relação ao Direito Internacional, retirando dele seu fundamento de validade. Como o sistema jurídico é formado pelo conjunto de normas, a regra, para ser soberana, precisa ser fonte de valor do sistema. Não seria possível, portanto, admitir vários ordenamentos de Estados igualmente soberanos vigorando, pois não haveria como solucionar uma possível colisão de sistemas jurídicos, bem como não há, em sua concepção, como a soberania pertencer a vários sujeitos (Apud COSTA, 2011, p. 405).

Para facilitar a compreensão, interessante o resumo trazido por José Jardim Rocha Júnior (1993, p. 126-127), que aponta:

Finalmente, em *A Paz por Meio do Direito*, Kelsen, impactado pelos horrores das duas guerras mundiais, radicaliza as suas posições, passando a defender abertamente integração dos Estados em uma federação que exerceria um governo mundial submetido a leis editadas por um Legislativo igualmente mundial, e em cujo âmbito os Estados nacionais seriam apenas estados-membros. Isso conduziria às seguintes implicações: a) a plena juridicidade de uma ordem normativa internacional depende de que ela possa disciplinar o uso da força e, a partir daí, qualificar o seu uso entre Estados ou como uma sanção permitida pelo direito ou como um ilícito internacional; ii)

a superação da concepção westfaliana do *ius ad bellum*, uma vez que a guerra é um fenômeno intrinsecamente ético, que só pode ser admitido como sanção jurídica (*iusta causa belli*) contra uma conduta violadora do *ius gentium*; iii) os Estados são formalmente iguais no âmbito do ordenamento internacional até o momento da sua absorção na ‘comunidade universal de Direito mundial’; e iv) recusada, de um lado, a ideia moderna de soberania e, de outro lado, afirmada a unidade moral da espécie humana, resulta inevitável a rejeição da tese de Grocio de que apenas os Estados são sujeitos do *ius gentium*, devendo, ao contrário, ser aí também incluídos os cidadãos dos Estados nacionais, que são também destinatários das disposições de Direito Internacional.

Acreditando também em um direito internacional, Francisco de Vitoria defende as seguintes ideias basilares: “a) a configuração da ordem mundial como sociedade natural de Estados soberanos; b) a teorização de uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados; c) a reformulação da doutrina cristã da “guerra justa”, redefinida como sanção jurídica às iniuriae (ofensas) sofridas” (FERRAJOLI, 2007, p. 7). Na temática proposta, fato é que anuncia um “fundamento democrático da autoridade do soberano, antecipando o princípio moderno da soberania popular (...)” (FERRAJOLI, 2007, p. 8), propondo que o soberano deve atuar em função do bem da república.

Necessário, nesse momento, diferenciar a soberania interna da externa para poder compreender melhor a noção que se seguirá. Segundo Mazzuoli (2005), a soberania interna é aquela que, dentro do território do Estado, não encontra outro poder mais alto, é o poder de criar o Direito Positivo, ou, segundo Goffredo Telles Júnior, é o “poder incontestável de decidir, em última instância, sobre a validade jurídica das normas e dos atos, dentro do território nacional” (Apud MAZZUOLI, 2005, p. 331). Para Ferrajoli, é aquela capaz de por fim ao estado de natureza do homem, transformando a sociedade e lhe garantindo paz e civilidade, pois cria os direitos-deveres dos seus indivíduos.

A soberania externa, por outro lado, significa, não exatamente um poder, mas a igualdade perante outros Estados, uma situação de coordenação entre eles. Em outras palavras: “‘soberania interna’ é o império que o Estado exerce, coercitivamente, sobre o seu território e a sua população; e ‘soberania externa’ é a sua independência e igualdade perante outros Estados, o seu poder de autodeterminação” (GUIMARÃES, 1999, p. 503).

Para Ferrajoli, os Estados, por gozarem na ordem internacional de soberania e liberdade absoluta, representariam os homens no estado de natureza, ou seja, seria uma sociedade selvagem que estaria em constante estado de guerra, justamente por não existir uma lei superior para lhe regulamentar.

Fica agora mais clara a compreensão de Ferrajoli sobre a mudança na noção de soberania, demonstrando ainda a desconfiança desse pesquisador, que não visualiza uma relativização da soberania (por vê-la como a ausência total de regras ou limites), e, por isso, lhe impõe um completo esvaziamento. Como já mencionado, esse autor entende que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi responsável por dissolver completamente a soberania, em seu âmbito interno, bem como a criação das Organizações das Nações Unidas impôs a falência da soberania externa, pois retirou os Estados desse estado de natureza, passando-os para o civil, em que devem obedecer ao plano normativo internacional, em especial às suas duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2007, p. 40-41). Segundo seus ensinamentos:

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo Vestfália –, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra européia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica –, com a qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num verdadeiro *ordenamento jurídico* supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). Mesmo porque a comunidade internacional, que até a Primeira Guerra Mundial ainda era identificada com a comunidade das ‘nações cristãs’ ou civilizadas – Europa e América –, é estendida pela primeira vez a todo mundo como ordem jurídica mundial.

(...) A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros.(...)

Percebe-se, então, uma superação da clássica noção de poder ilimitado ou, se quiser, seu completo esvaziamento, assumindo o direito internacional um papel de destaque.

4- RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA PELA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Após as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, ganha destaque o Direito Internacional dos Direitos Humanos². Segundo Flávia

² Mazzuoli (2005) defende que o Direito Internacional dos Direitos Humanos “é o direito do pós-guerra”.

Piovesan (2000), após esse período, os diversos Estados se comprometeram, através de declarações e tratados, a assegurar, em seus ordenamentos, os direitos humanos criados na ordem internacional, garantindo ainda uma igualdade material a todos os indivíduos, em contraponto à lógica da “destruição e descartabilidade” da pessoa humana do nazismo, em que só eram titulares de direitos as pessoas integrantes de determinado grupo. “É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. Com isso, consagrar os direitos humanos se torna o principal objetivo da comunidade internacional e uma preocupação comum dos Estados.

Esse processo de internacionalização provocou grandes mudanças na comunidade internacional. Primeiro, porque colocou o indivíduo na posição de sujeito de direitos e o dotou de mecanismos de defesa deles; segundo, pelo fato de ter, como visto, afastado o velho conceito de soberania estatal absoluta, tendo agora a obrigação de efetivar os direitos pactuados (MAZZUOLI, 2005, p. 328).

Ao lado dessa consagração internacional, o “novo” constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo, segundo alguns doutrinadores) vive a necessidade de assegurar de forma mais ampla os direitos humanos, propondo, inclusive, uma “constituição invasora”, regulando diversos aspectos da vida social. Nesse modelo, há uma reaproximação entre Direito e Moral, pois, para abarcar os valores da sociedade, a Constituição se torna o resultado do compromisso de uma pluralidade de interesses, ficando mais ampla e aberta. Ganha destaque, assim, os direitos fundamentais, as diretrizes e programas a serem realizados. É, por essa razão, que Ferrajoli alega que a consagração desse Estado Constitucional de direito, com a Carta Maior atuando nos moldes propostos, restringe, demasiadamente, a soberania interna.

Não se nega, contudo, a dificuldade em conceituar esses direitos. Para Comparato (1999, p.1):

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

De acordo com as lições de Flávia Piovesan (2005), os direitos humanos, por serem fruto de reivindicações morais, só surgem e são consagrados quando devem e podem. Para ela, eles são um construído axiológico, estando ainda em processo de consagração. Segue, então, os ensinamentos de Norberto Bobbio (1992, p. 5), para quem os direitos humanos são direitos históricos, “(...) ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Dalmo de Abreu Dallari (1998, p.7) afirma que os direitos humanos são “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida”.

Os direitos humanos, ademais, são frutos da dignidade da pessoa humana, sendo um valor intrínseco dela, e configuram um “mínimo ético irreduzível” (PIOVESAN, 2006, p. 22). Por isso se diz que são universais, pois procuram proteger o indivíduo, independentemente do contexto em que está inserido, tendo cada ser humano um conjunto de direitos fundamentais inderrogáveis, pelo simples fato de ter nascido assim. As “normas universais protetoras de direitos humanos é uma exigência do mundo contemporâneo” (GUIMARÃES, 2006, p. 63), e os diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelos mais diferentes Estados demonstrariam o consenso sobre o conteúdo deles.

Como conciliar, então, a soberania e os direitos humanos sem esvaziar o conteúdo dela? Segundo Artur Cortez Bonifácio (2008), a soberania necessita do compromisso constitucional de preservação da unidade material da Constituição. Assim, em sua concepção,

Cai por terra o discurso de defesa da rigidez da soberania, em desfavor da política constitucional e internacional de defesa dos valores e direitos fundamentais. A formulação teórica do Estado soberano, construído com fundamento nos ensinamentos de Bodin, Hobbes, Maquiavel, Schmitt e Kelsen, entre outros, comporta ajustes decorrentes da abertura da sociedade universal, proveniente, entre outros, da globalização. (BONIFÁCIO, 2008, p. 295-296)

Portanto, se propõe uma superação do conceito clássico de Estado-Nação, considerando que a Teoria Geral do Estado e o Direito Constitucional foram afetados pela nova sociedade global, pelos processos de integração e pela formação de uma comunidade internacional ou regional, considerando ainda que, conforme ensinamento do professor

Bonifácio, o fundamento de uma Constituição Internacional encontra-se em laços econômicos, étnicos, sociais, históricos, políticos, entre outros.

Os princípios que regem as relações internacionais e a política universal de proteção dos direitos do homem acabam por ser as reais bases jurídicas do texto político. Isso implica ainda no reconhecimento do caráter universal do Homem, principal elo de ligação das diversas Constituições estatais à nova ordem jurídica, e que harmoniza os sistemas

No primeiro bordo, os princípios da soberania, da reciprocidade, da não-intervenção e da resolução pacífica dos conflitos e da igualdade entre os Estados de há muito fundamentam as relações entre os Estados e representam pilares no estudo do direito internacional público. De outro lado, havemos que nos quedar a um truísmo contemporâneo, no caso o dever incumbido aos Estados de tutelar os direitos humanos, como algo que se situa acima das concepções clássicas de enfrentamento das questões internacionais. (BONIFÁCIO, 2008, p. 300)

No mesmo sentido é o ensinamento de Rogério Taiar (2010). Para ele, a soberania, prevista no artigo 2º, item 1, da Carta das Nações Unidas, que se funda na igualdade soberana de todos os membros, continua sendo o “poder supremo que qualifica determinado Estado diante dos demais” (TAIAR, 2010, p.11). Contudo, entende que, dentro desse conceito, houve a inserção da proteção dos Direitos Humanos, em especial da dignidade da pessoa humana. Em suas palavras:

Desse modo, a necessidade da intervenção humanitária relativizaria os predicados internacionais da soberania e autodeterminação atribuídos ao Estado, mas seria um procedimento legítimo diante da outra face da situação, constituída pela necessária garantia internacional dos direitos humanos (...)
A primeira premissa tem como base a relativização da soberania em face da necessária proteção dos direitos humanos. A segunda autoriza a intervenção internacional para garantir a tutela dos direitos humanos quando do não-exercício ou má-gestão da devida proteção pelo Estado, pois, embora a soberania permaneça como poder estatal em um primeiro momento, a partir do instante em que o Estado deixa de atender aos direitos humanos, abdica da sua soberania nesse particular.
O objetivo é apresentar um entendimento no sentido de uma relativização da soberania dos Estados em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em razão da soberania trazer em seu conceito o elemento ‘dignidade humana’, sendo que sua proteção é inerente. (TAIAR, 2010, p. 273-274)

O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivo do âmbito interno dos Estados, sendo uma preocupação mundial. Por isso, a dignidade é proclamada como valor supremo que alicerça a ordem jurídica democrática e permite o intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos no plano internacional.

A ideia de uma concepção idêntica acerca da dignidade que seria atribuída a todo ser humano, pelo simples fato de pertencer a essa espécie, foi concebida inicialmente pelo cristianismo, se desenvolvendo pela filosofia, especialmente entre os teóricos modernos, como Hobbes, Locke e Kant. Esse último, ressalte-se, entendia que, no mundo social, existiria duas categorias de valores, quais sejam, o preço, valor exterior e que se manifesta nos interesses particulares, comum nas coisas; e a dignidade, valor interior, fruto da moral, e que seria de interesse geral, sendo encontrado nas pessoas. O valor moral, diferentemente da mercadoria, não pode ser substituído por outro equivalente, de modo que se defende a exigência de nunca transformar o homem em um meio para se atingir um determinado fim (MORAES, 2006, p. 115-116).

Vigora, nos dias atuais, o entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito aberto, com conteúdo impreciso (NOVAIS, 2011, p. 61), merecendo destaque a lição produzida por Jorge Novais (2011, p. 53), para quem:

A dignidade da pessoa humana do Estado social e democrático de Direito é circunstancial e temporalmente determinada e, nesse sentido, é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, titular de direitos fundamentais oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos.

Para melhor compreender esse conceito, sugere Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 119) que essa dignidade, como substrato material, teria quatro postulados, quais sejam, o sujeito deve reconhecer a existência dos demais sujeitos como iguais a si; portanto, merecedores do mesmo respeito e proteção de sua integridade psicofísica; com a verificação de que todos são dotados de vontade livre, podendo se autodeterminar; e, por fim, por ser parte de um grupo social, possuem a garantia de não serem marginalizados.

Para Jorge Miranda (2000, p. 183-184), a dignidade da pessoa humana, mesmo se reportando a todas as pessoas, é sempre de uma pessoa individual e concreta; surge desde a concepção; é da pessoa enquanto ser da espécie humana, se referindo a homens e mulheres; que mesmo vivendo em relação comunitária, deve ser reconhecida a dignidade de cada pessoa pelos demais membros do grupo; ela é da pessoa e não do grupo comunitário ou da situação em que vive; o primado é do ser, prevalecendo a liberdade sobre a propriedade; ela justifica a busca pela qualidade de vida; a proteção deve se dar não apenas internamente, mas universalmente; pressupõe, por fim, a autonomia vital da pessoa.

Mesmo que seja difícil compreender qual seria o seu conteúdo inerente, deve-se resguardar o valor da pessoa humana e o incondicional respeito a sua dignidade.

Assim, é possível falar-se em um abrandamento ou relativização da soberania, para se proteger a dignidade do ser humano, sem que isso imponha a falta de defesa dos valores básicos da Constituição Federal, mas sim de uma complementação dos enunciados, permitindo uma proteção mais ampla. Como a soberania é popular, ou seja, o poder advém do povo, nada mais justo que se exija do Estado a proteção dos direitos inalienáveis de seus cidadãos.

Este abrandamento é um meio de permitir a efetivação dos valores e direitos fundamentais, pois “a proteção da dignidade humana é função do Estado soberano traduzida no bem-estar dos seus cidadãos” (MIRANDA, 2000, p. 12).

Ademais, os princípios que regem as relações internacionais e a política universal de proteção dos direitos do homem são as reais bases jurídicas do texto político, conforme concluiu Cortez.

Por todo o exposto, é que não é necessário esvaziar a soberania, transferindo-a para uma comunidade global que teria como órgão jurisdicional a Corte Internacional de Justiça de Haia (com algumas alterações), como proposto por Ferrajoli. Pode-se adotar uma posição mais conciliatória, como a de Taiar, que entende que a ONU deve entrar em ação, com todos os seus meios de intervenção, sempre que o Estado não observar os limites propostos, ou mesmo a do professor Bonifácio, que vê, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma instância revisional das decisões contrárias aos valores propostos adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conclui-se que a soberania continua sendo um dos elementos do Estado. Contudo, sua clássica concepção de poder absoluto e ilimitado, o qual não reconhece qualquer outro acima de si, foi claramente se transformando, ao longo dos anos, para encontrar sua restrição na própria proteção ao ser humano, detentor do poder soberano, havendo ainda quem diga que seu conteúdo foi esvaziado.

O Estado, então, pode ser visto como o sujeito de direito internacional com uma ordem jurídica determinada e soberana, mas que tem por fim o bem comum de seu povo, também sujeito de direitos, o qual está situado em determinado território. Essa soberania, pelo visto, foi relativizada pela necessidade de proteger os direitos humanos, em especial, assegurar o valor da dignidade da pessoa humana, encontrando-se nela a finalidade especial que deve ser perseguida, o valor supremo que alicerça a ordem jurídica democrática e permite o intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos no plano internacional.

Esse limite não ameaça a soberania nacional, apenas sendo um elemento intrínseco do conceito de soberania. Assim, a comunidade internacional deve atuar apenas subsidiariamente, quando o Estado não puder assegurar os direitos humanos consagrados. O sistema de proteção internacional dos mencionados direitos, conforme estabelecido pelas Nações Unidas, vem complementar o sistema interno, lhe garantindo maior legitimidade.

Claro que esse sistema de proteção internacional precisa ser revisto, com a criação de um verdadeiro regramento, impositivo, garantista, e que imponha maior adesão e respeito, respeitando os avanços já alcançados como a Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir daí, pode-se pensar em um órgão jurisdicional para revisar as decisões estatais que visam assegurar a dignidade humana, sendo a Corte Internacional de Justiça de Haia a mais adequada, por sua competência global.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Legal Principles:** On the structure of Legal Principles. In: Ratio Juris, Vol. 13, No. 3, September 2000.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional dos princípios: Ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais:** Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos Direitos Fundamentais.** SP, Método, 2008, Coleção Gilmar Mendes.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito internacional.** São Paulo: Método, 2009.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª edição, Coimbra, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Rafael Luchini Alves. **O conceito de soberania no mundo contemporâneo.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 19 – Vol. 76. Coord: Maria Garcia. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Paulo. **Da justiça na Constituição da República Portuguesa.** In: Scienti Ivridica. Braga (Portugal): Livraria Cruz, 2004. Tomo LII.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DWORKIN, Ronald. **La lectura moral de La constitución y la premisa mayoritaria**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidade Nacional Autónoma de México, 2002. p. 03-29.

_____. **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press. 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GALVÃO, Ana Paula Morais. **Teoria da Justiça e Direitos Fundamentais: um Enfoque sob as Teorias que Procuram Explicar os Fenômenos Jurídicos e o Papel Interpretativo do Magistrado**. In: Revista da ESMARN. Ano 7, vol. 7, n .1 (2001-). Natal: ESMARN, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 1999.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos Direitos Humanos: Relativismo ou Universalismo?** In: Direitos Humanos. Flávia Cristina Piovesan (Org.). 1ª ed. Volume I. Curitiba: Juruá, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8ª ed. Cap. 7. *La Interpretacion de los Derechos Fundamentales*.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13, nº 52. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Daniel. **O fundamento da soberania e do Direito em Thomas Hobbes.**

Acesso no sítio <http://jus.com.br/revista/texto/18609/o-fundamento-da-soberania-e-do-direito-em-thomas-hobbes>, em 12.07.2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo. In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coord. Ingo W. Sarlet. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Segurança jurídica e Justiça Constitucional.** In: Revista de Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Flávia Cristina Piovesan. (Org.). Direitos Humanos. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, v. 1, p. 15-37.

_____. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil.** In Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, Ano 8, V. 15. jan./jun. 2000.

_____. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.** Acesso no sítio <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>, em 08.04.2012. Publicado nos Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

ROCHA JÚNIOR, José Jardim. **A tutela dos Direitos Humanos num mundo de soberanias ainda “soberanas”.** In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: FESMPDFT. Ano I, nº 1, 1993. p. 126/127.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: MP Ed., 2010.